



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000396857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000195-44.2021.8.26.0159/50000, da Comarca de Cunha, em que é embargante MARIA ZULEIDE NERIS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

MR

Voto nº 16116

Embargos de Declaração nº 1000195-44.2021.8.26.0159/50000

Embargante: Maria Zuleide Neris da Silva

Embargado: Banco BMG S/A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Irresignação da Apelante. Ausência de vícios a serem sanados. Acórdão devidamente fundamentado. Embargante que pretende a infringência do julgado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do v. acórdão de fls. 481/494, que **deu parcial provimento aos recursos de Apelação**, restando assim ementado:

“CARTÃO CONSIGNADO. INEXIGIBILIDADE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência. **APELAÇÃO.** Irresignação de ambas as partes. **CERCEAMENTO DE DEFESA.** Não configurado. A necessidade ou não da exibição da via original do documento periciando deve ser aferida pelo perito, por compreender questão técnica e não jurídica. Banco réu que informou não ter localizado a lauda original do contrato. Expert nomeada que se declarou impossibilitada de proceder à análise pericial conclusiva. Preclusão do direito probatório. Precedentes desta C. Câmara. **MÉRITO.** Não demonstrada a regularidade da contratação. Ônus da prova que cabia ao banco réu, nos termos do artigo 429, II, do CPC e do Tema Repetitivo 1.061 do C. STJ. Inexigibilidade do débito. Devolução simples dos valores indevidamente descontados. **JUROS DE MORA.** Pretensão de que seja readequado o termo

*inicial dos juros de mora. Cabimento. Inteligência da Súmula 54 do C. STJ. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual. **DANOS MORAIS.** Não configurados. Situação que não extrapola o mero aborrecimento cotidiano. Ausência de prova quanto a eventuais prejuízos extrapatrimoniais sofridos. Valor creditado na conta da Apelante que ficou disponível para fruição. Propositura da demanda somente 05 anos após o primeiro desconto. Sentença reformada em parte. **RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS.***

Em suma, sustenta o Agravante que o v. acórdão contém omissão, contradição e obscuridade, pois faz jus à devolução em dobro dos valores descontados indevidamente, bem como à indenização por danos morais.

É o relatório.

Recebo os embargos, pois tempestivos, mas os rejeito, por não vislumbrar qualquer vício sanável pela via dos embargos declaratórios.

De fato, depreende-se da petição da Embargante que esta pretende a reforma do v. acórdão, insistindo em teses já rechaçadas pela Turma Julgadora.

Como cediço, os embargos de declaração não são o meio adequado para perseguir a reforma de decisões judiciais (AgReg no Ag 640.819/PR – Rel. Min. Sidnei Beneti – DJe 8.10.2008), anotada a lição de Pontes de Miranda, de que nos embargos declaratórios – nos quais não se respondem questionários ou indagações da parte recorrente, “o que se pede é que se declare o que foi decidido, porque o meio empregado para exprimi-lo é deficiente ou impróprio. Não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima” (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de

Janeiro, Forense, Tomo VII, pág. 400).

Neste mesmo sentido o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, nem obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infringência do decisum quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. **Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria já decidida**, ou estranha ao acórdão embargado”* (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992).

Conforme constou no v. acórdão:

“De antemão, não há dúvida quanto a aplicação das regras consumeristas ao caso em comento, uma vez que autora e réu se qualificam, respectivamente, como consumidora e fornecedor de serviço bancário, nos termos dos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, sendo perfeitamente observável o entendimento contido na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

E, neste sentido, caso haja verossimilhança nas alegações do autor e hipossuficiência técnica para comprovar a fraude havida em sua conta corrente mantida na instituição bancária ré, seria possível a inversão do ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, VIII, do referido diploma consumerista.

Inobstante a possibilidade da inversão da prova, diante da responsabilidade objetiva do réu, cabia a ele a demonstração de eventual excludente de sua responsabilidade pelo fato do serviço.

Por conseguinte, em sede de contestação, o banco réu apresentou cópia do contrato assinada pela autora (fl. 158); todavia, em réplica, a demandante defendeu não reconhecer a assinatura aposta no instrumento, negando as ter realizado (fls. 234/247).

Em decorrência, o D. Juízo a quo determinou a realização de perícia grafotécnica, a fim de apurar a autenticidade da assinatura aposta no contrato e atribuída à autora (fls. 258/259); entretanto, pelas circunstâncias já relatadas, a prova técnica não foi produzida e operou-se a preclusão do direito probatório do banco réu.

Logo, não demonstrada a regularidade da contratação, era mesmo o caso de declarar a inexigibilidade do débito e determinar a devolução dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário da autora.

Por oportuno, consigne-se que o ônus da comprovação da regularidade da contratação é do banco réu, nos termos do artigo 429, II, do Código de Processo Civil e do Tema Repetitivo 1.061 do C. Superior Tribunal de Justiça.

*Quanto ao pedido de restituição em dobro o valor supramencionado, decidiu a Corte Especial do C. Superior Tribunal de Justiça: “**A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva.** [...] Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado **apenas a partir da publicação do presente acórdão.** A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão.” (EAREsp 676.608/RS, Rel.*

Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021)

Ocorre que, embora a cobrança praticada seja indevida, o negócio em questão fora celebrado em 10/05/2016, ou seja, em momento anterior aos efeitos do entendimento supra – publicado em 30/03/2021; e, ausente prova do suposto dolo ou má-fé do banco réu, não há falar em restituição em dobro.

De outro lado, não se pode concordar que a situação vertente tenha gerado danos morais indenizáveis, mormente porque a ocorrência de desconto indevido na pensão previdenciária de não enseja dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação dos constrangimentos ofensivos e humilhantes vivenciados pela parte, o que não se vislumbra na hipótese.

Observe-se que o valor dos descontos foi indiferente à rápida percepção da autora, que só veio a propor a presente ação somente 05 anos após a primeira parcela, indicando não ter comprometido significativamente a sua subsistência a ponto de gerar dano extrapatrimonial indenizável.

Outrossim, afere-se que não houve negação do seu nome ou qualquer outra consequência a importar em mácula ao direito de personalidade, bem como que o valor creditado em razão do contrato sub judice ficou disponível em sua conta para eventuais necessidades que se apresentassem, o que afasta a configuração de danos morais indenizáveis.” (g.n.)

Verifica-se, desta forma, que o v. acórdão devidamente analisou as questões suscitadas, inexistindo qualquer omissão, contradição e/ou obscuridade a ser sanada.

Ora, se a Embargante está inconformada com o resultado do julgamento, deve buscar a sua reforma pelas vias adequadas.

Por fim, dou por prequestionada a matéria e, tendo sido devidamente motivado o entendimento esposado por esta C. 20ª Câmara de Direito Privado, eventual acesso às vias extraordinárias não restará prejudicado.

Finalmente, advirto a Embargante que “*a reiteração de alegações é conduta reprovável e demonstra o caráter exclusivamente protelatório do recurso*” (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 784.727/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 314), conduta que, se praticada novamente, poderá ensejar a sua condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 81 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os Embargos de Declaração nos termos da fundamentação.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA